DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4300/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2322/2016
PROTOCOLO	: 1661505
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE DOMINGUES RAMOS
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DISPENSA/INEXIGIBILIDADE
VALOR	: R$ 92.541,39
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Dispensa de Licitação, que deu origem ao Contrato nº 140/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e a empresa DIMASTER – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos da farmácia básica.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-3486/2017, manifestou-se pela regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, do instrumento contratual (Contrato nº 140/2015) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR - 2ª PRC - 8413/2018 opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

O procedimento de dispensa de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 090/2015, quanto à análise dos documentos constatou-se que a dispensa de licitação atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, a documentação apresentada encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Quanto ao Contrato nº 140/2015, este foi devidamente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação aplicável (Lei Federal nº 8.666/93).

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Nota de Empenho			**Nota Fiscal**	**Pagamento**
Nº	**Data**	**Valor R$**	**Valor R$**	**Valor R$**
31	04.01.2016	92.541,39	34.318,01	30.000,00
			4.707,33	9.481,34
			456,00	18.349,17
			18.349,17	8.851,38
			8.851,38	
Anulação	30.09.2016	(-) 24.514,15		
	30.09.2016	(-) 1.345,35		
Total NAE		**25.859,50**		
Total		**66.681,89**	**66.681,89**	**66.681,89**

Cumpre salientar, no entanto, que os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Dispensa de Licitação, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e a empresa DIMASTER – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 140/2015 nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos, Prefeito Municipal à época, portador do CPF nº 164.217.011-91, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 3ª fase**, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH